

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia

ANO LXXI

FLORIANÓPOLIS, 8 DE JULHO DE 2022

NÚMERO 8.126

MESA

Moacir Sopelsa
PRESIDENTE

Maurício Eskudlark
1º VICE-PRESIDENTE

Kennedy Nunes
2º VICE-PRESIDENTE

Ricardo Alba
1º SECRETÁRIO

Rodrigo Minotto
2º SECRETÁRIO

Padre Pedro Baldisserra
3º SECRETÁRIO

Laércio Schuster
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: José Milton Scheffer

BLOCO PARLAMENTAR MDB/NOVO

Líder: Valdir Cobalchini
Lideranças dos Partidos

MDB NOVO

Valdir Cobalchini Bruno Souza

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO REPUBLICANO PDT/PSDB/REPUBLICANOS

Líder: Marcos Vieira

Lideranças dos Partidos:

PSDB REPUBLICANOS

Marcos Vieira Sérgio Motta

PARTIDO DOS TRABALHADORES PT

Líder: Fabiano da Luz

PARTIDO LIBERAL PL

Líder: Ivan Natz

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO PSD

Líder: Ismael dos Santos

UNIÃO BRASIL UNIÃO

Líder: Jair Miotto

PARTIDO PROGRESSISTA PP

Líder:

PODEMOS PODE

Líder: Nazareno Martins

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Milton Hobus - Presidente
Mauro de Nadal - Vice-Presidente
Valdir Cobalchini
Marcius Machado
Ana Campagnolo
Fabiano da Luz
Paulinha
José Milton Scheffer
João Amin

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Nilsa Berlanda - Presidente
Ismael dos Santos
Jerry Comper
Ana Campagnolo
Luciane Carminatti
Marcos Vieira
Valdir Cobalchini
Jair Miotto
João Amin

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Jerry Comper
Romildo Titon
Ivan Natz
Luciane Carminatti
Milton Hobus

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Felipe Estevão - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Volnei Weber
Neodi Saretta
Luiz Fernando Vampiro
Marlene Fengler
Nazareno Martins

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Volnei Weber - Presidente
Sargento Lima - Vice-Presidente
Mauro de Nadal
Marcius Machado
Fabiano da Luz
Paulinha
Julio Garcia
Jair Miotto
Nazareno Martins

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Fernando Krelling
Luiz Fernando Vampiro
Marcius Machado
Luciane Carminatti
Marlene Fengler

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Fernando Krelling - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Ada De Luca
Sargento Lima
Dr. Vicente Caropreso
Fabiano da Luz
Silvio Dreveck

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Fernando Krelling
Bruno Souza
Sargento Lima
Coronel Mocellin
Marlene Fengler
Julio Garcia
Silvio Dreveck

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente
Mauro de Nadal - Vice-Presidente
Volnei Weber
Coronel Mocellin
Neodi Saretta
Marcos Vieira
Marlene Fengler

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente
Ada De Luca - Vice-Presidente
Bruno Souza
Ivan Natz
Luciane Carminatti
Marcos Vieira
João Amin

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Natz - Presidente
Valdir Cobalchini
Luiz Fernando Vampiro
Fabiano da Luz
Paulinha
Marlene Fengler
Nazareno Martins

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ada De Luca - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Mauro de Nadal
Jessé Lopes
Dr. Vicente Caropreso
Julio Garcia

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Sérgio Motta - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Luiz Fernando Vampiro
Romildo Titon
Felipe Estevão
Jair Miotto

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Jerry Comper - Presidente
Milton Hobus - Vice-Presidente
Volnei Weber
Jessé Lopes
Fabiano da Luz
Sérgio Motta
Nilson Berlanda

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Coronel Mocellin - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Ada De Luca
Bruno Souza
Fabiano da Luz
Milton Hobus
Jessé Lopes

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ana Campagnolo
Fernando Krelling
Dr. Vicente Caropreso
Ismael dos Santos
Silvio Dreveck

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Paulinha - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Romildo Titon
Bruno Souza
Marcius Machado

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente
Ada De Luca
Valdir Cobalchini

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Marlene Fengler - Presidente
Sérgio Motta - Vice-Presidente
Fernando Krelling
Luiz Fernando Vampiro
Felipe Estevão
Neodi Saretta
Jair Miotto

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Fernando Krelling - Vice-Presidente
Volnei Weber
Jessé Lopes
Luciane Carminatti
Sérgio Motta
Jair Miotto

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Romildo Titon - Presidente
Sérgio Motta - Vice-Presidente
Jerry Comper
Ana Campagnolo
Neodi Saretta
Marlene Fengler
Silvio Dreveck

<p>Diretoria Legislativa Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006</p> <p>Art. 19. À Diretoria Legislativa compete, especialmente: II - coordenar, supervisionar e controlar os trabalhos das Coordenadorias que a integram; (Redação dada pela Resolução nº 013, de 2009) Evandro Carlos Dos Santos Diretor</p> <p>Coordenadoria de Publicação</p> <p>Art. 25. À Coordenadoria de Publicação compete, especialmente: VII - elaborar o Diário da Assembleia, publicando as proposições, atas, relatórios e outros documentos legislativos que forem encaminhados para esse fim; X - manter as publicações dos Diários atualizados na página da Assembleia Legislativa.</p> <p>Edson José Firmino Coordenador</p> <p>Diário da Assembleia Resolução nº 006, de 20 de julho de 2009</p> <p>Instituiu o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. O Ato da Mesa Nº 344, de 28 de setembro de 2021, regulamenta a Resolução Nº 006, de 2009, que "Institui o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina".</p>	<p style="text-align: center;">DIÁRIO DA ASSEMBLEIA EXPEDIENTE</p> <p style="text-align: center;"></p> <p style="text-align: center;">Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p style="text-align: center;">Sede Administrativa Deputado Aldo Schneider Avenida Mauro Ramos, 300 CEP 88020-300 – Florianópolis - SC</p> <p style="text-align: center;">IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIX NESTA EDIÇÃO: 28 PÁGINAS</p>	<p style="text-align: center;">ÍNDICE</p> <p>CADERNO LEGISLATIVO.....2</p> <p>MENSAGENS GOVERNAMENTAIS 2 MEDIDA PROVISÓRIA 2 PROJETOS DE LEI 10 PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO 16 PROJETOS DE LEI 16</p> <p>CADERNO ADMINISTRATIVO 26</p> <p>GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS 26 PORTARIAS 26</p>
---	---	---

CADERNO LEGISLATIVO

MENSAGENS GOVERNAMENTAIS

MEDIDA PROVISÓRIA

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 1222

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico que adotei a medida provisória inclusa, ora submetida ao exame e à deliberação dessa augusta Casa Legislativa, que "Altera os arts. 7º e 19 da Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências", acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda.

Florianópolis, 29 de junho de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 07/07/22

EM nº 180/2022

Florianópolis, 15 de junho de 2022.

Excelentíssimo Senhor

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Florianópolis/SC

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Medida Provisória que altera a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências.

2. A presente Medida Provisória tem por objetivo principal reduzir a alíquota do imposto nas operações com energia elétrica, gasolina automotiva e álcool carburante, e nas prestações de serviço de comunicação, internas, dos atuais 25% (vinte e cinco por cento) para o patamar da alíquota modal de 17% (dezesete por cento). Adicionalmente, a presente Medida Provisória exonera do campo de incidência do ICMS os serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica.

3. As alíquotas do ICMS, para as operações e prestações internas a que se refere a presente Medida Provisória, estão previstas no ordenamento tributário catarinense no inciso II do *caput* do art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996:

Art. 19. As alíquotas do imposto, nas operações e prestações internas, inclusive na entrada de mercadoria importada e nos casos de serviços iniciados ou prestados no exterior, são:

I - 17% (dezesete por cento), salvo quanto às mercadorias e serviços relacionados nos incisos II a IV; .

II - 25% (vinte e cinco por cento) nos seguintes casos:

a) operações com energia elétrica;

b) operações com os produtos supérfluos relacionados na Seção I do Anexo I desta Lei;

c) prestações de serviços de comunicação;

d) operações com gasolina automotiva e álcool carburante;

III - 12% (doze por cento) nos seguintes casos:

4. A presente Medida Provisória alcança o objetivo proposto por intermédio da revogação das alíneas “a”, “c” e “d” do inciso II do *caput* do art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996, de modo que passa a incidir, nas respectivas operações e prestações internas, a alíquota de 17% prevista no inciso I do *caput* do art. 19 referida Lei.

5. Em complemento à revogação prevista na presente Medida Provisória, faz-se necessária uma modificação no § 3º do mesmo art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996. O referido parágrafo apresenta um rol taxativo de operações que não estão sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) incidente sobre mercadorias destinadas à contribuinte do imposto, entre elas, às operações sujeitas à alíquota prevista no inciso II do *caput* do próprio art. 19:

Art. 19. As alíquotas do imposto, nas operações e prestações internas, inclusive na entrada de mercadoria importada e nos casos de serviços iniciados ou prestados no exterior, são:

III - 12% (doze por cento) nos seguintes casos:

n) mercadorias destinadas a contribuinte do imposto; e

*§ 3º O disposto na alínea ‘n’ do inciso III do *caput* não se aplica:*

*I – às operações sujeitas à alíquota prevista no inciso II do *caput*;*

6. Em virtude da revogação das alíneas “a” e “d” do inciso II do *caput*, que tratam respectivamente das operações com energia elétrica, e operações com gasolina automotiva e álcool carburante, fica reduzido o campo de aplicação do inciso I do § 3º. Por este motivo, faz-se necessária a inclusão daquelas operações no rol do § 3º explicitamente, na forma de novo inciso, de modo que a alíquota final praticada seja a modal de 17% (dezesete por cento).

7. O segundo objetivo da presente Medida Provisória é alcançado mediante a alteração do art. 7º da Lei nº 10.297, de 1996, que trata da não incidência do ICMS. Nesta alteração fica incluído ao *caput* do art. 7º o inciso XI que afasta a incidência do imposto sobre os serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica, cujo motivo será exposto mais adiante.

8. Sob o ponto de vista formal, no que compete às medidas provisórias, o art. 62 da Constituição Federal assim reza: *Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001).*

9. Salienta-se que a Medida Provisória tem força de lei ordinária, sendo permitido a esta versar sobre matéria tributária, pois não incorre na vedação prevista no § 1º do próprio artigo 62 da Constituição, *in verbis*: § 1º *É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: I – relativa a: a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; b) direito penal, processual penal e processual civil; c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; III – reservada a lei complementar; IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.*

10. Passa-se à análise material, sob os critérios de relevância e urgência da presente Medida Provisória.

11. A Constituição Federal, ao referir-se ao ICMS no inciso III do § 2º do art. 155, instrui que o imposto poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e serviços.

12. Orientado por este princípio, o Supremo Tribunal Federal com fundamento na essencialidade da mercadoria ou do serviço, julgou o Recurso Extraordinário RE 714.139-SC¹, cuja decisão ficou assim ementada:

EMENTA

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tema nº 745. Direito tributário. ICMS. Seletividade. Ausência de obrigatoriedade. Quando adotada a seletividade, há necessidade de se observar o critério da essencialidade e de se ponderarem as características intrínsecas do bem ou do serviço com outros elementos. Energia elétrica e serviços de telecomunicação. Itens essenciais. Impossibilidade de adoção de alíquota superior àquela que onera as operações em geral. Eficácia negativa da seletividade.

1. O dimensionamento do ICMS, quando presente sua seletividade em função da essencialidade da mercadoria ou do serviço, pode levar em conta outros elementos além da qualidade intrínseca da mercadoria ou do serviço.

2. A Constituição Federal não obriga os entes competentes a adotar a seletividade no ICMS. Não obstante, é evidente a preocupação do constituinte de que, uma vez adotada a seletividade, haja a ponderação criteriosa das características intrínsecas do bem ou serviço em razão de sua essencialidade com outros elementos, tais como a capacidade econômica do consumidor final, a destinação do bem ou serviço e, ao cabo, a justiça fiscal, tendente à menor regressividade desse tributo indireto. O estado que adotar a seletividade no ICMS terá de conferir efetividade a esse preceito em sua eficácia positiva, sem deixar de observar, contudo, sua eficácia negativa.

3. A energia elétrica é item essencial, seja qual for seu consumidor ou mesmo a quantidade consumida, não podendo ela, em razão da eficácia negativa da seletividade, quando adotada, ser submetida a alíquota de ICMS superior àquela incidente sobre as operações em geral. A observância da eficácia positiva da seletividade – como, por exemplo, por meio da instituição de benefícios em prol de classe de consumidores com pequena capacidade econômica ou em relação a pequenas faixas de consumo –, por si só, não afasta eventual constatação de violação da eficácia negativa da seletividade.

4. Os serviços de telecomunicação, que no passado eram contratados por pessoas com grande capacidade econômica, foram se popularizando de tal forma que as pessoas com menor capacidade contributiva também passaram a contratá-los. A lei editada no passado, a qual não se ateuve a essa evolução econômico-social para efeito do dimensionamento do ICMS, se tornou, com o passar do tempo, inconstitucional.

5. Foi fixada a seguinte tese para o Tema nº 745: Adotada pelo legislador estadual a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços.

6. Recurso extraordinário parcialmente provido.

7. Modulação dos efeitos da decisão, estipulando-se que ela produza efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvando-se as ações ajuizadas até a data do início do julgamento do mérito (5/2/21).

13. Neste sentido, a Suprema Corte estabeleceu que a alíquota do ICMS incidente nas operações com energia elétrica, e nas prestações de serviço de comunicação, dada a essencialidade da mercadoria e do serviço, não poderá ser fixada em patamar superior àquela incidente nas operações e prestações em geral, sujeitas ao imposto.

14. Cabe destacar que, o referido julgamento em sede de repercussão geral estabeleceu a produção de efeitos para a decisão somente a partir do exercício financeiro de 2024.

15. Em que pese a modulação dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal, é de notório conhecimento a tramitação no Congresso Nacional do Projeto de Lei Complementar nº 18/2022 (PLP 18/2022)² que altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para considerar bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo.

16. O PLP 18/2022 foi aprovado no plenário da Câmara dos Deputados em 25 de maio de 2022, e encaminhado ao Senado Federal, cuja tramitação resultou na aprovação do projeto, com emendas, nos termos do Parecer nº 215, de 2022-PLEN/SF³, ressalvado destaques para votação em separado, em 13 de junho de 2022.

17. O Projeto retornou à Câmara no dia seguinte, e em 15 de junho de 2022 foi aprovada em plenário a redação final do texto, sendo a matéria encaminhada à sanção presidencial (PLP 18-D/2022).

18. O art. 1º do PLP 18/2022, conforme redação aprovada no Senado Federal, acresce ao Código Tributário Nacional o art. 18-A, na seguinte forma:

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

“Art. 18-A. Para fins da incidência do imposto de que trata o inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, os combustíveis, o gás natural, a energia elétrica, as comunicações e o transporte coletivo são considerados bens e serviços essenciais e indispensáveis, que não podem ser tratados como supérfluos.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo:

I - é vedada a fixação de alíquotas sobre as operações referidas no caput deste artigo em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços;

II - é facultada ao ente federativo competente a aplicação de alíquotas reduzidas em relação aos bens referidos no caput deste artigo, como forma de beneficiar os consumidores em geral; e

III - é vedada a fixação de alíquotas reduzidas de que trata o inciso II deste parágrafo, para os combustíveis, a energia elétrica e o gás natural, em percentual superior ao da alíquota vigente por ocasião da publicação deste artigo.”

19. Na sequência, o art. 2º do PLP 18/2022 modifica a Lei Kandir acrescentando o art. 32-A, nestes termos:

Art. 2º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
“Art. 32-A. As operações relativas aos combustíveis, ao gás natural, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, para fins de incidência de imposto de que trata esta Lei Complementar, são consideradas operações de bens e serviços essenciais e indispensáveis, que não podem ser tratados como supérfluos.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo:

I - é vedada a fixação de alíquotas sobre as operações referidas no caput deste artigo em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços;

II - é facultada ao ente federativo competente a aplicação de alíquotas reduzidas em relação aos bens referidos no caput deste artigo, como forma de beneficiar os consumidores em geral; e

III - é vedada a fixação de alíquotas reduzidas de que trata o inciso II deste parágrafo, para os combustíveis, a energia elétrica e o gás natural, em percentual superior ao da alíquota vigente por ocasião da publicação deste artigo.

§ 2º No que se refere aos combustíveis, a alíquota definida conforme o disposto no § 1º deste artigo servirá como limite máximo para a definição das alíquotas específicas (ad rem) a que se refere a alínea b do inciso V do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.”

20. Dos excertos acima, observa-se que o *caput* do novo art. 18-A do Código Tributário Nacional, na redação dada pelo PLP 18/2022 é claro ao afirmar que, para fins de incidência do ICMS, combustíveis, gás natural, energia elétrica, serviços de comunicação e transporte coletivo, são considerados essenciais, e não podem ser tratados como supérfluos.

21. Neste sentido, o inciso I do parágrafo único do novo art. 18-A, proíbe a fixação de alíquota em patamar superior àquela fixada para as operações (e prestações) em geral. Tal proibição contudo, não afasta a aplicação de alíquotas reduzidas nas operações com as mercadorias e prestações de serviço objeto da alteração proposta pelo PLP 18/2022.

22. de igual modo, as alterações previstas pelo legislador federal à Lei Kandir refletem as alterações propostas ao Código Tributário Nacional.

23. No âmbito do PLP 18/2022, cabe destacar a análise do Senador Fernando Bezerra Coelho, relator do projeto no Senado Federal⁴:

24. *O projeto, na forma aprovada pela Câmara dos Deputados, decorre de importante iniciativa para corrigir os rumos do ICMS, regulando o princípio da essencialidade, mandamento constitucional obrigatoriamente aplicável ao imposto quando adotada a técnica da seletividade, nos termos do entendimento recentemente exarado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).*

25. *No mérito, inicialmente, é importante consignar que a aplicação do princípio da seletividade no ICMS é determinada pela Constituição Federal desde 1988, mas nunca foi verdadeiramente implementada. Ao contrário, devido à facilidade de fiscalização do imposto sobre os segmentos em questão e a alta arrecadação que proporcionava, os produtos e serviços de que trata o PLP, em que pese a sua essencialidade, sempre foram objeto de alíquotas elevadas do imposto pelos entes federativos.*

26. *Com isso, a sistemática atual vige há mais de trinta anos e somente recentemente é que foi efetivamente questionada. O movimento para a correção de rumo deu-se com a interpretação dada à matéria pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº RE 714.139/SC, sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema nº 745), em relação ao ICMS incidente sobre a energia elétrica e sobre os serviços de telecomunicação.*

27. *Segundo essa decisão, por força do princípio da essencialidade, de que pode servir-se o imposto (art. 155, § 2º, III da Constituição Federal – CF), a alíquota aplicável aos produtos em questão, caso o Estado opte por aplicar a seletividade, não poderia exceder o patamar ordinário de 17 ou 18% (alíquota padrão ou modal). Ante o apelo dos entes federativos, para permitir uma acomodação mais suave na implementação da mudança, o STF modulou os efeitos da decisão, determinando que eles só se façam sentir a partir de 2024.*

28. *A novidade da proposta é obrigar à redução das alíquotas estaduais de ICMS sobre combustíveis, energia elétrica, comunicações e transporte coletivo à alíquota modal, na mesma linha do que determinou o STF em sua decisão sobre a incidência do tributo sobre a energia elétrica e as comunicações.*

29. *Ora, o STF, no citado RE 714139/SC, deu relevo à eficácia negativa do princípio da seletividade, reconhecendo, quando da adoção dessa técnica, pela inconstitucionalidade da lei estadual que fixou alíquota superior à média para itens considerados essenciais, no caso a energia elétrica. Evidentemente, estabeleceu, com esse entendimento, uma limitação ao poder de tributar do Estado. O PLP nº 18, de 2022, pois, limita-se a regular e disciplinar, por meio de lei complementar, o alcance desse limite, especificando alguns bens essenciais e estabelecendo a consequência jurídica para essa caracterização. Tudo nos exatos limites da Constituição e do atual entendimento do STF.*

30. Portanto, à luz da decisão prolatada pelo STF, na qual estabeleceu como essenciais as operações com energia elétrica e as prestações de serviço de telecomunicação, e diante do movimento do Congresso Nacional em aprovar o Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, considerando neste rol, além de energia elétrica e comunicação, as operações com combustíveis, gás natural, e as prestações de serviço de transporte coletivo, de modo a vedar a fixação de alíquota do imposto em patamar superior ao das operações e prestações em geral, justifica-se a relevância da presente Medida Provisória.

31. Quanto ao requisito da urgência, não se pode olvidar os recentes esforços dos entes federativos em combater a alta dos preços dos combustíveis, de forma a minimizar os impactos da tributação sobre o preço final dos produtos.

32. A guerra entre Rússia e Ucrânia⁵ afetou a exportação por parte destes países de diversos produtos, principalmente as exportações de petróleo, trigo, milho, óleo de girassol e fertilizantes. Em relação ao combustível fóssil, a guerra provocou o aumento generalizado do preço do barril do petróleo, pressionando uma inflação mundial do produto, atingindo patamares elevados.

33. A crescente escalada do preço internacional foi sentida rapidamente pela economia nacional, sendo o reflexo mais direto a elevação vertiginosa dos preços dos combustíveis nas bombas.

34. Ainda que a alta de preços produza uma elevação na arrecadação tributária, não se deve desconsiderar os efeitos negativos. O preço dos combustíveis é fator determinante para os custos de transporte, produção e comercialização. Certamente sua elevação é sentida pelo consumidor final, não apenas pelo custo no consumo do combustível, como pela redução do seu poder de compra. Além disto, outros efeitos negativos como a redução da atividade econômica, e até mesmo o encerramento de atividades, gerando diminuição da renda e desemprego, são fatores a serem considerados frente à renúncia de receita.

35. Estima-se que, com a redução prevista nesta Medida Provisória das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) para 17% (dezesete por cento) nas operações com energia elétrica, gasolina automotiva, álcool carburante, e nas prestações de serviço de telecomunicação, haja uma perda potencial de arrecadação com ICMS aproximada em R\$3.000.000.000,00 (três bilhões de reais).

36. Ainda em relação ao PLP 18/2022, cabe destacar o disposto no seu art. 2º na parte que modificou o art. 3º da Lei Kandir, no intuito de exonerar a incidência do ICMS sobre os serviços de transmissão e distribuição de energia elétrica:

Art. 2º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

IX - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras; e

X - serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica.

.....” (NR)

37. O referido dispositivo trata da tarifa de uso dos sistemas de transmissão e da tarifa de uso dos sistemas de distribuição de energia elétrica – TUST e TUSD, respectivamente. O entendimento majoritário nos tribunais superiores é que não incide ICMS sobre o montante destas tarifas. A presente alteração na Lei Complementar visa pacificar este entendimento, e de igual forma é reproduzida pela presente Medida Provisória.

38. Estima-se que a perda de arrecadação no setor, em função da não incidência do ICMS sobre as tarifas e encargos setoriais supere o patamar de R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) ao ano.

39. Contudo, cabe destacar que o PLP 18/2022 prevê instrumentos para compensação pela União aos Estados por perdas de arrecadação no exercício de 2022 em razão da implementação das alterações propostas pelo PLP, notadamente em seu art. 3º:

Art. 3º A União deduzirá do valor das parcelas dos contratos de dívida do Estado ou do Distrito Federal administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional, independentemente de formalização de aditivo contratual, as perdas de arrecadação dos Estados ou do Distrito Federal ocorridas no exercício de 2022 decorrentes da redução da arrecadação do ICMS que exceda ao percentual de 5% (cinco por cento) em relação à arrecadação deste tributo no ano de 2021.

§ 1º O total das perdas de arrecadação de ICMS do Estado ou do Distrito Federal irá compor o saldo a ser deduzido pela União.

§ 2º As perdas de arrecadação dos Estados ou do Distrito Federal que tiverem contrato de refinanciamento de dívidas com a União previsto no art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, decorrentes da redução da arrecadação do ICMS serão compensadas integralmente pela União.

§ 3º A dedução a que se referem o caput e o § 2º deste artigo limitar-se-á às perdas de arrecadação de ICMS incorridas até 31 de dezembro de 2022 ou dar-se-á enquanto houver saldo de dívida contratual do Estado ou do Distrito Federal administrada pela Secretaria do Tesouro Nacional, o que ocorrer primeiro.

§ 4º A compensação pelos Estados e pelo Distrito Federal das perdas de arrecadação de que trata o caput deste artigo será realizada por esses entes e abrangerá as parcelas do serviço da dívida administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional, e, adicionalmente ao disposto no caput deste artigo, poderão os Estados e o Distrito Federal desincumbir-se da obrigação de pagamento das parcelas do serviço da dívida com quaisquer credores, em operações celebradas internamente ou externamente ao País, em que haja garantia da União, independentemente de formalização de aditivo contratual, no montante equivalente à diferença negativa entre a arrecadação de ICMS observada a cada mês e a arrecadação observada no mesmo período no ano anterior.

§ 5º Na hipótese de o Estado ou o Distrito Federal não ter contrato de dívida administrada com a Secretaria do Tesouro Nacional ou com garantia da União, ou se o saldo dessas dívidas não for suficiente para compensar integralmente a perda, nos termos do § 4º deste artigo, a compensação poderá ser feita no exercício de 2023, por meio da apropriação da parcela da União relativa à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) até o limite do valor da perda.

§ 6º Os entes federativos referidos no § 6º deste artigo, bem como aqueles cuja lei estadual ou distrital relativa ao ICMS já atenda aos limites estabelecidos no inciso I do § 1º do art. 32-A da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para ao menos 1 (uma) das operações ou prestações relacionadas no caput do referido artigo, terão prioridade na contratação de empréstimos no exercício de 2022.

§ 7º Ato do Ministro de Estado da Economia regulamentará o disposto neste artigo.

40. No tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, o art. 7º do PLP 18/2022, com redação emendada, exonera as principais exigências da Lei Complementar nº 101, de 2000:

Art. 7º O disposto nos arts. 14, 17 e 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não se aplica a esta Lei Complementar.

41. Em que pese o afastamento das exigências previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a renúncia de receita resultante da redução da alíquota do imposto poderá ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária a partir do exercício de 2023, e espera-se que, cessada a compensação prevista para o exercício de 2022, o crescimento econômico catarinense possa minimizar os impactos na perda de arrecadação decorrente da implementação das medidas previstas no Projeto de Lei federal.

42. Ainda, no intuito de conferir segurança jurídica aos agentes públicos responsáveis pela adoção das alterações previstas no PLP 18/2022, foi acrescido o art. 8º, por meio da Emenda nº 9:

EMENDA Nº 9 (Corresponde à Emenda nº 82, do Relator)

Inclua-se, no Projeto, o seguinte art. 8º, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 8º Exclusivamente no exercício financeiro de 2022, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil, criminalmente ou nos termos da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, pelo descumprimento do disposto nos arts. 9º, 14, 23, 31 e 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 1º A exclusão de responsabilização prevista no caput também se aplica aos casos de descumprimento dos limites e metas relacionados com os dispositivos enumerados.

§ 2º O previsto neste artigo será aplicável apenas se o descumprimento dos referidos dispositivos resultar exclusivamente da perda de arrecadação em decorrência do disposto nesta Lei Complementar.”

43. Portanto, a tramitação desta Medida Provisória está intimamente ligada à sanção da Lei Complementar resultante do PLP 18/2022, sobretudo pela criação de instrumentos de compensação de perdas arrecadatórias, e pela exoneração das exigências e cominações resultantes da Lei de Responsabilidade Fiscal, que deve preceder à aprovação desta Medida Provisória.

44. Ademais, a aprovação da presente Medida Provisória não afasta posterior análise da matéria pela Assembleia Legislativa Estadual, que durante o processo de conversão em lei poderá verificar a efetiva implementação dos instrumentos previstos na legislação complementar federal.

45. Em relação ao cumprimento das vedações impostas pelo art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, não se vislumbra na presente Medida Provisória dispositivo que infrinja a Lei Eleitoral, especialmente que possam ser considerados como distribuição gratuita de bens e serviços ou transferências de recursos.

46. Para finalizar, considerou-se razoável estipular para a presente Medida Provisória prazo de vigência a partir de 1º de julho de 2022. Dado o ritmo processual do PLP 18/2022 no Congresso Nacional, solicita-se a tramitação da presente Medida Provisória em regime de urgência, de modo que seja possível a publicação desta Medida, tão logo seja sancionada a Lei Complementar.

Respeitosamente,

PAULO ELI

Secretário de Estado da Fazenda

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 255, DE 29 DE JUNHO DE 2022

Altera os arts. 7º e 19 da Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

XI – serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica.
.....” (NR)

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

§ 3º

VI – às operações com energia elétrica, gasolina automotiva e álcool carburante.
.....” (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de julho de 2022.

Art. 4º Ficam revogadas as alíneas “a”, “c” e “d” do inciso II do *caput* do art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

Florianópolis, 29 de junho de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

¹ <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4307031>

² <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/plp-18-2022>

³ <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9172561&ts=1655225068136>

⁴ <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9170104&ts=1655225069407>

⁵ <http://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/index.php/2022/03/como-a-guerra-na-ucrania-podera-afetar-o-comercio-exterior-efeitos-sobre-o-brasil>

PROJETOS DE LEI**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM N° 1223**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que “Institui sistema de garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelo Estado em contratos de parceria público-privada (PPP) e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 29 de junho de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 07/07/22

EM N° 168/2022

Florianópolis, [data da assinatura digital].

Excelentíssimo Senhor Governador,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência Minuta de Anteprojeto de Lei que Institui Sistema de Garantia de Pagamento de Obrigações Pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos em contratos de Parcerias Público-Privadas (PPPs) e dá outras providências.

É sabido que, desde o advento da Lei Federal n° 11.079, de 30 de Dezembro de 2004 (Lei das Parcerias Público-Privadas), os entendimentos técnicos e jurídicos acerca da necessidade de prestação de garantias ao parceiro privado para viabilidade dos projetos encontram convergência na literatura sobre o tema¹.

O objetivo desta normativa é dar seguimento à estratégia de fornecer segurança jurídica aos projetos de PPP estruturados pelo Programa de Parcerias e Investimentos de Santa Catarina (PPI-SC), por meio da criação de um sólido sistema de garantias. Tal ação diminui a percepção de risco do projeto pelo parceiro privado e permite a redução do custo de capital privado, ao exigir menos contrapartidas financeiras nos contratos catarinenses de concessão administrativa regidos pela Lei Federal n° 11.079, de 30 de Dezembro de 2004 e pela Lei Estadual n° 17.156, de 05 de Junho de 2017.

A presente Minuta de Projeto de Lei regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a vinculação de receitas – instrumento de garantia previsto no inciso I do art. 8° da Lei Federal 11.079/2014 e no inciso I do art. 23 da Lei 17.156/2017 – em específico os recursos advindos:

- a) da Lei Federal n° 176, de 29 de dezembro de 2020, usualmente chamada de Compensações da Lei Kandir;
- b) do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), a título de transferência constitucional obrigatória, ressalvados os limites de até 12% (doze por cento) para contratos de PPPs cujo objeto seja relacionado a ações e serviços de saúde, e até 25% (vinte e cinco por cento) para contratos de PPPs relacionados à manutenção e desenvolvimento do ensino; e
- c) do FUPESC, por meio do inciso I do art. 2° da Lei Complementar estadual n° 188, de 30 de dezembro de 1999, e do inciso II, do § 2°, do art. 3° da Lei estadual n° 7.541, de 30 de dezembro de 1988, para contratos de PPPs relacionados ao sistema prisional e socioeducativo.

Buscou-se adotar coerência máxima na vinculação de receitas em relação ao FPE e ao FUPESC, restringindo às vinculações a projetos do sistema prisional e socioeducativo para este, e a projetos de saúde e de educação, respeitando-se os percentuais constitucionais, para aquele.

Em todos os casos é observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição da República.

Art. 167. São vedados:

[...]

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

As contas bancárias mencionadas na Minuta de Projeto de Lei, especificamente no § 2º do art. 1º, no art. 2º, no art. 3º e no art. 4º, respeitam as orientações sobre contas bancárias dispostas na Lei Estadual nº 17.157, de 05 de Junho de 2017 e no Decreto Estadual nº 1.714, de 03 de Fevereiro de 2022.

Além disso, o parágrafo segundo do art. 2º da presente Minuta de Anteprojeto de Lei permite que – em casos de garantia de obrigações relacionadas ao aporte de recursos, previsto no § 2º do art. 6º de Lei Federal nº 11.079/2004 – sejam criadas contas bancárias diretamente em outros órgãos, entidades ou fundos do Estado de Santa Catarina. Tal ressalva possui fulcro no atendimento ao art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000, bem como ao parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 141, de 13 de Janeiro de 2012, que presumem a movimentação financeira via Fundo Estadual da Saúde para contabilização dos recursos aos limites constitucionais. É sabido que um dos projetos de parceria público-privada (PPP) é a do Complexo Hospitalar de Santa Catarina.

Ainda, para fins de garantia, a presente norma autoriza o Estado a alienar ou gravar com ônus real outros bens móveis, bem como as receitas deles derivadas, de titularidade do Estado ou de entidades de sua administração indireta. A presente Minuta de Projeto de Lei estabelece que o regramento específico sobre as hipóteses de inadimplemento e a utilização de receitas e bens ora consignados serão especificados nos respectivos contratos de PPP, que terão como signatários o poder público e o parceiro privado, de modo que haja anuência e concordância de contratante e contratado quanto a garantia pactuada.

A administração, de forma independente, por uma ou mais instituições financeiras não integrantes da Administração Indireta do Estado, de que trata o art. 4º da Minuta apresentada, estão em consonância com as disposições do art. 3º da Lei Estadual nº 17.157, de 05 de Junho de 2017 e do inciso IV do art. 2º do Decreto Estadual nº 1.714, de 03 de Fevereiro de 2022. A Minuta proposta também estabelece o processo de governança para verificação de inadimplência e utilização dos recursos vinculados, de modo a estabelecer a ordem de prioridade dos projetos para recebimento da garantia e um regramento geral para substituição dessas.

A Minuta ainda autoriza o Chefe do Poder Executivo a abrir durante o exercício financeiro, créditos adicionais para o adimplemento dos compromissos contratuais firmados em decorrência desta minuta, observado o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA), com o intuito de fornecer instrumental adicional para adimplemento das contraprestações assumidas em contratos de PPP.

São estas, Senhor Governador, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição de Projeto de Lei na forma apresentada na Minuta anexa.

Respeitosamente,

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda

Michele Patrícia Roncalio

Secretária Adjunta da Fazenda

PROJETO DE LEI N° 0231.3/2022

Institui sistema de garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelo Estado em contratos de parceria público-privada (PPP) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído sistema de garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelo Estado, por meio dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual, em contratos de parceria público-privada (PPP).

§ 1º Para a instituição do sistema de que trata o *caput* deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a vincular aos contratos de PPP:

I – os recursos financeiros destinados ao Estado a título da transferência obrigatória de que trata a Lei Complementar federal nº 176, de 29 de dezembro de 2020, de forma parcial ou integral;

II – o percentual de até 12% (doze por cento) dos recursos financeiros advindos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) destinados ao Estado, a título de transferência constitucional obrigatória, para contratos de PPP cujo objeto seja relacionado a ações e serviços de saúde, e até 25% (vinte e cinco por cento) para contratos de PPP cujo objeto seja relacionado à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

III – os recursos do Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina (FUPESC) advindos do inciso I do *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 188, de 30 de dezembro de 1999, e do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, para contratos de PPP relacionados ao sistema prisional e socioeducativo; e

IV – quaisquer direitos creditórios e receitas patrimoniais do Estado, bem como alienar ou gravar com ônus real bens móveis integrantes do patrimônio estadual, inclusive os frutos e produtos que tais bens periodicamente produzem.

§ 2º O sistema de garantia de que trata o *caput* deste artigo poderá abarcar todas as obrigações pecuniárias assumidas pelo parceiro público no contrato de PPP, como a recomposição da cota do Estado no Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas de Santa Catarina (FGP/SC) em face de pagamento de contraprestação pecuniária por ele efetuado, o aporte de recursos e a quitação de multas e eventuais indenizações devidas ao parceiro privado, inclusive em razão da extinção antecipada do contrato.

§ 3º A utilização de quaisquer das fontes de garantia de que tratam os incisos do § 1º deste artigo para a finalidade de constituição de garantia será disciplinada nos respectivos contratos de PPP e nos contratos de gestão de contas bancárias firmados com as instituições financeiras de que trata o art. 4º desta Lei, devendo ser observadas as condições e os limites decorrentes do regime jurídico da referida fonte de garantia.

Art. 2º Os recursos provenientes das fontes de garantia de que tratam os incisos do § 1º do art. 1º desta Lei serão destinados diretamente a 1 (uma) ou mais contas bancárias, na forma indicada no respectivo contrato de PPP, a fim de assegurar a movimentação apartada e transparente dos valores.

§ 1º As contas bancárias de que trata o *caput* deste artigo serão abertas pelo FGP/SC, na forma da Lei nº 17.157, de 5 de junho de 2017 e de seu decreto regulamentador.

§ 2º No caso de garantia de obrigações relacionadas ao aporte de recursos por parte do poder concedente no contrato de PPP, as contas bancárias poderão ser criadas diretamente em nome de outros órgãos, outras entidades ou outros fundos do Estado.

Art. 3º Nas contas bancárias de que trata o § 1º do art. 2º desta Lei, será constituído e mantido saldo mínimo ao longo da execução contratual, cujo valor será definido no respectivo contrato de PPP.

§ 1º O saldo mínimo das garantias deverá ser recomposto nas hipóteses previstas no respectivo contrato de PPP.

§ 2º Assegurado o saldo mínimo destinado às garantias nas contas bancárias e não havendo inadimplementos do parceiro público, os recursos provenientes das fontes de garantia de que tratam os incisos I, II e IV do § 1º do art. 1º desta Lei deverão ser transferidos integralmente ao Tesouro do Estado ou, na hipótese dos recursos provenientes da fonte de garantia de que trata o inciso III do § 1º do art. 1º desta Lei, ao FUPESC.

§ 3º Os recursos depositados nas contas bancárias poderão ser investidos em instrumentos financeiros de renda fixa e de baixo risco, preservada a liquidez necessária ao funcionamento do sistema de garantia de que trata esta Lei.

Art. 4º As contas bancárias utilizadas no sistema de garantia de que trata esta Lei serão administradas de forma independente, por 1 (uma) ou mais instituições financeiras, não integrantes da Administração Pública Estadual Indireta, que deverão realizar retenções, transferências e pagamentos de acordo com as regras estabelecidas no respectivo contrato de PPP.

Art. 5º No caso de contratos de PPP que utilizem a mesma fonte de garantia, o uso de recursos observará a ordem de prioridade definida pela anterioridade na data de celebração do respectivo contrato.

Art. 6º A vinculação de recursos de que trata esta Lei somente poderá ser alterada caso as partes da respectiva PPP acordem sua substituição por distinto mecanismo de garantia ou nas hipóteses expressamente previstas no contrato de PPP.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se, em especial, à hipótese de extinção do contrato de PPP em que subsistam obrigações pecuniárias do parceiro público.

Art. 7º Fica o Governador do Estado autorizado a abrir, durante o exercício financeiro, créditos adicionais para o adimplemento dos compromissos contratuais firmados em decorrência desta Lei, observado o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

¹ DIETERICH, F.B. Mitigação de risco para projetos de parcerias público-privadas no Brasil: a estruturação de garantias públicas, 2017, ABDE/BID.
MOURA, M.V.; CASTRO, D.P.B. A importância das garantias para o sucesso da Parceria Público Privada ("PPP"). Disponível em : <https://www.migalhas.com.br/depeso/9749/a-importancia-das-garantias-para-o-sucesso-da-parceria-publico-privada---ppp>
RIBEIRO, M.P. Garantias de pagamento público em contratos de PPP: como estruturar um sistema ideal? Disponível em <https://portugalribeiro.com.br/garantias-de-pagamento-publico-em-contratos-de-ppp-como-estruturar-um-sistema-ideal/>
SILVA, J.P.G. O sistema de garantia das parcerias público-privadas e suas inovações no regime jurídico administrativo sob a ótica constitucional e legal. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/39202/o-sistema-de-garantia-das-parcerias-publico-privadas-e-suas-inovacoes-no-regime-juridico-administrativo-sob-a-otica-constitucional-e-legal>

* * *

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 1224

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a doação de imóvel no Município de Florianópolis e estabelece outras providências".

Florianópolis, 29 de junho de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 07/07/22

EM n° 82/2022/SEA

Florianópolis, 23 de junho de 2022

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a doação, à Fundação Cultural de Florianópolis - Franklin Cascaes, do imóvel com área de 1.340,95 m² (mil, trezentos e quarenta metros e noventa e cinco decímetros quadrados), com benfeitorias, matriculado no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital sob o n° 68.170, de propriedade do Estado de Santa Catarina e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o n° 1.030, no Município de Florianópolis.

A doação de que trata esta Lei tem por finalidades e encargos, por parte da donatária:

I – a instalação de sua sede;

II – a implantação de um centro de cultura e arte negra;

III – a instalação de um museu dedicado à vida e obra de Franklin Cascaes; e

IV – o desenvolvimento de projetos culturais.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI Nº 0232.4/2022

Autoriza a doação de imóvel no Município de Florianópolis e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar à Fundação Cultural de Florianópolis - Franklin Cascaes o imóvel com área de 1.340,95 m² (mil, trezentos e quarenta metros e noventa e cinco decímetros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o nº 68.170 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital e cadastrado sob o nº 01030 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá à donatária promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidades e encargos, por parte da donatária:

I – a instalação de sua sede;

II – a implantação de um centro de cultura e arte negra;

III – a instalação de um museu dedicado à vida e obra de Franklin Cascaes; e

IV – o desenvolvimento de projetos culturais.

Art. 3º A donatária não poderá, sob pena de reversão:

I – deixar de utilizar o imóvel;

II – desviar as finalidades da doação, deixando de cumprir os encargos de que trata o art. 2º desta Lei no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará à donatária o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta da donatária, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Lei nº 17.837, de 26 de dezembro de 2019.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

— * * * —

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM N° 1253

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Autoriza a doação de imóvel no Município de São Francisco do Sul”.

Florianópolis, 1° de julho de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 07/07/22

EM n° 105/2022/SEA

Florianópolis, 1° de julho de 2022

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a doação, ao Município de São Francisco do Sul, de imóvel, com área de 5.160,00 m² (cinco mil, cento e sessenta metros quadrados), com benfeitoria não averbada, matriculado no 1° Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de São Francisco do Sul, sob o n° 48.173, de propriedade do Estado de Santa Catarina, cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o n° 840, no Município de São Francisco do Sul.

A doação de que trata esta Lei tem por finalidade o uso do imóvel como Centro Administrativo Municipal.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI N° 0233.5/2022

Autoriza a doação de imóvel no Município de São Francisco do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de São Francisco do Sul o imóvel com área de 5.160,00 m² (cinco mil, cento e sessenta metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o n° 48.173 no 1° Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Francisco do Sul e cadastrado sob o n° 00840 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação das benfeitorias existentes no imóvel.

Art. 2° A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a instalação, por parte do Município, de seu Centro Administrativo.

Art. 3° O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I – deixar de utilizar o imóvel;

II – desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2° desta Lei no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4° A reversão de que trata o art. 3° desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 0234.6/2022

Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 281, de 20 de janeiro de 2005, que “Regulamenta o art. 170, os arts. 46 a 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual, e estabelece outras providências”, adequando-o à Lei federal nº 14.350, de 2022.

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 281, de 20 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º

.....
§ 3º Poderá ser dispensada a apresentação de documentação que comprove a renda familiar mensal bruta *per capita* do estudante e/ou a situação de pessoa com deficiência, desde que a informação possa ser obtida por meio de acesso a bancos de dados de órgãos governamentais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

José Milton Scheffer

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 07/07/22

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa alterar a Lei Complementar nº 281, de 20 de janeiro de 2005, que “Regulamenta o art. 170, os arts. 46 a 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual, e adota outras providências”, que, em seu art. 1º, estabelece que 60% (sessenta por cento) dos recursos financeiros para as bolsas de estudo serão destinados para alunos economicamente carentes.

Por sua vez, o art. 3º da Lei Complementar nº 281, de 2005, trata da documentação que os bolsistas ou candidatos à bolsa precisam comprovar e apresentar para, então, serem contemplados.

Sabe-se, porém, que, quando se trata de um curso de graduação, os acadêmicos têm vários gastos e, por isso, com certeza, a bolsa é muito bem-vinda, mas para comprovar a condição de carente é necessário juntar muita documentação e isso gera gastos aos estudantes, sendo que essa comprovação deverá se repetir por outras vezes até o final do curso.

A sugestão é que a apresentação dessa documentação que comprove a renda do estudante carente seja dispensada nos casos em que tal informação puder ser obtida por meio de acesso a bancos de dados de órgãos governamentais, adequando a LC nº 281, de 2005, dessa forma, ao que preconiza a Lei federal nº 14.350, de 25 de maio de 2022 (que regulamenta o PROUNI); que, inclusive, prevê a dispensa de documentação também para os casos de comprovação de deficiência.

Ressalto que esta é uma sugestão do Parlamento Jovem que busca apoio para desburocratizar a concessão de bolsas estaduais aos estudantes de Santa Catarina, deste modo contamos com o apoio dos demais Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

José Milton Scheffer

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 0235.7/2022

Institui a Política Estadual de Captação e Condução da Água da Chuva por Cisternas – denominada Polichuva, no âmbito das escolas da rede pública estadual de ensino.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Captação e Condução da Água da Chuva por Cisternas – denominada Polichuva, no âmbito das escolas da rede pública estadual de ensino.

Art. 2º A Política estadual de que trata esta Lei – Polichuva – tem por objetivos:

I – estimular a implantação de instalações necessárias à captação e condução da água de chuva para usos que não envolvam o consumo humano – águas de reuso;

II – servir como referência pedagógica nas atividades de ensino- aprendizagem relativas aos cuidados com o meio ambiente;

III – orientar para o consumo consciente de água potável;

IV – fomentar a elaboração e execução de projetos arquitetônicos sustentáveis; e

V – adotar prática sustentável que gere economia ao Estado.

Art. 3º A execução do Polichuva se dará a partir:

I – da utilização de águas pluviais para a higienização de salas de aula, de banheiros e de sanitários e de áreas externas das escolas, bem como para irrigação de jardins e de hortas, vedada a utilização para consumo humano; e

II – do estabelecimento de parcerias público-privadas para fomentar a instalação de cisternas para armazenamento e de estrutura de condução das águas pluviais – denominadas águas de reuso.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos 180 (cento e oitenta) dias após essa data.

Sala das Sessões,

Padre Pedro Baldissera

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 07/07/22

JUSTIFICATIVA

A presente proposta, acolhida na íntegra por este deputado, é resultado do primoroso trabalho dos (as) estudantes da Escola de Educação Básica (EEB) Raul Pompeia, do município de Campo Erê, que participaram da 29ª edição do Programa Parlamento Jovem, desenvolvido pela Escola do Legislativo Deputado Lício Mauro da Silveira. Uma iniciativa exemplar de promoção da cidadania e do conhecimento.

Assim, a matéria visa instituir a Política Estadual de Captação e Condução da Água da Chuva por Cisternas, denominada Polichuva, no âmbito das escolas da rede pública estadual de ensino, que tem por escopo estimular e orientar a implantação de instalações necessárias à captação e condução da água das chuvas nas escolas estaduais.

Preliminarmente, é preciso informar que a água potável é um bem escasso em grande parte do mundo, e a sua abundância, no Brasil, causa a impressão de que estamos diante de um bem natural infinito, o que não é verdade.

Para além disso, é preciso registrar que são altíssimos os gastos para tratar a água, transformando-a em potável e própria para o consumo humano, o que leva à compreensão fácil de que esse custo é cobrado nas faturas de água e esgoto, do que se pode imaginar quanto custa ao Estado de Santa Catarina manter o consumo de água potável e tratada nas escolas públicas, que conta com mais de meio milhão de estudantes.

Têm-se, ainda, o conhecimento de que para certos usos não é necessário que se tenha água potável à disposição, sendo admitido o reuso das águas para higienização de salas de aula, de banheiros e sanitários, dos jardins e de áreas externas das escolas. Portanto, a ideia de se ter, nas escolas da rede pública estadual, cisternas para captação das águas pluviais é medida que se impõe, como forma de preservar o meio ambiente e de economizar recursos públicos.

É digno que se registre aqui o exemplo e a inspiração da Escola Estadual Professor Silvio de Almeida, de Batatais-SP¹, e, ainda, no Estado de Santa Catarina, a EEB Soror Angélica, do Município de São Lourenço do Oeste².

Assim, espera-se contar com a aquiescência e aprovação da matéria por todos os Pares desta Casa Legislativa.
Sala de Sessões,

Padre Pedro Baldissera

Deputado Estadual

¹ Fonte: <https://tecnotri.com.br/captacao-de-agua-escola-sp/>

² Fonte: <http://www.uniedu.sed.sc.gov.br>.

----- * * * -----

PROJETO DE LEI N° 0236.8/2022

Institui o Programa Farmácia Solidária – conscientização, doação, reaproveitamento, dispensação para a população e descarte de medicamentos no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art.1° Fica instituído o Programa Farmácia Solidária – conscientização, doação, reaproveitamento, dispensação para a população e descarte de medicamentos, com objetivo de auxiliar no tratamento de saúde, por meio do acesso gratuito aos medicamentos, provenientes de doações da comunidade e de instituições da sociedade civil.

Parágrafo único. O Programa Farmácia Solidária – funcionará como um serviço complementar à assistência farmacêutica, de cunho social.

Art.2° O Programa consiste em receber doação de medicamentos, incluindo amostras grátis, oriundos da população, de clínicas e profissionais da saúde, de empresas do segmento farmacêutico e sua subsequente dispensação gratuita à população, sob responsabilidade técnica de um profissional farmacêutico, após avaliação visual da integridade física e da data de validade.

Parágrafo único. As regras para recebimento das doações de medicamentos serão estabelecidas pelo farmacêutico responsável da farmácia e na forma do disposto no art. 7° desta Lei.

Art. 3° As farmácias deste Programa têm como atribuições:

- I - efetuar o recebimento de doações de medicamentos de pessoas físicas ou jurídicas;
- II - efetuar a dispensação gratuita de medicamentos arrecadados pelo Programa, observando os critérios de avaliação visual da integridade física e do prazo de validade;
- III - prestar assistência farmacêutica em tempo integral;
- IV - implantar fluxograma de coleta;
- V - implantar boas práticas de recebimento, armazenamento, dispensação e descarte correto de medicamentos;
- VI - efetuar a triagem dos medicamentos doados ao Programa, observando a avaliação pela equipe técnica quanto à integridade física e ao prazo de validade;
- VII - implantar sistema de registro de entrada e saída dos medicamentos recebidos; e
- VIII - emitir relatórios gerenciais das doações, entradas e saídas do estoque e dos descartes.

§1° A incorporação e a entrada no estoque, a avaliação visual da integridade física e o prazo de validade devem ser tarefas desempenhadas por profissional farmacêutico, podendo ser auxiliado por voluntários, estagiários estudantes de farmácia ou áreas afins.

§2° Os medicamentos sujeitos ao controle especial, portaria SVS/MS n.º 344, de 12 de maio de 1998, e suas alterações, e os medicamentos da Resolução-RDC ANVISA n° 20, de 5 de maio de 2011, e suas alterações, deverão ser incluídos no estoque apenas pelo farmacêutico.

Art.4° Os municípios optantes do Programa Farmácia Solidária – poderão desenvolver sistema que permita a comunicação de estoque e promova o intercâmbio de informações, a fim de que haja a possibilidade de ser realizada permuta ou transferência de medicamentos.

Art.5º Caberá a cada Secretaria Municipal de Saúde planejar, desenvolver e organizar as normas de coleta, triagem e dispensação dos medicamentos para a população, bem como gerenciar o Programa Farmácia Solidária.

Parágrafo único. A execução do Programa Farmácia Solidária – será de responsabilidade do município, mediante utilização de estabelecimentos públicos ou privados, devendo a dispensação dos medicamentos ser realizada somente em farmácias legalmente habilitadas e na forma da presente Lei.

Art.6º Cabe aos municípios optantes do Programa Farmácia Solidária:

I - disponibilizar os meios necessários para a implantação e manutenção da unidade de atendimento ao Programa;
II - firmar parcerias com universidades, escolas técnicas, órgãos de governo, órgãos de classe, entidades e sociedade organizada visando ao desenvolvimento do Programa;

III - firmar parcerias com indústrias, distribuidores de medicamentos, farmácias, instituições de ensino, empresas, associações, entidades e demais órgãos visando à arrecadação de medicamentos de forma gratuita para o Programa;

IV - promover campanha de esclarecimento à população sobre os requisitos necessários ao recebimento gratuito dos medicamentos, bem como armazenamento, uso racional, descarte correto, perigos da automedicação, importância da doação ao Programa dos medicamentos em desuso antes do vencimento;

V - incentivar a participação da sociedade civil, organizações governamentais e não governamentais nas ações do Programa Farmácia Solidária;

VI - manter intercâmbio com outros municípios visando à manutenção e ao desenvolvimento do Programa mediante permuta de medicamentos, desde que observadas as boas práticas de armazenamento, dispensação e transporte e validade do medicamento;

VII - efetuar o desenvolvimento de melhorias contínuas do Programa, visando ao aprimoramento do sistema e benefícios aos usuários; e

VIII - incluir o Programa de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde.

Art. 7º Caberá ao profissional farmacêutico responsável pelo Programa Farmácia Solidária – proceder à rigorosa triagem dos medicamentos doados, devendo obedecer na avaliação dos medicamentos, aos seguintes critérios mínimos:

I - avaliação do prazo de validade;

II. avaliação visual da integridade física; e

III. identificação da melhor destinação: doação ou descarte.

§1º Não podem ser remanejados, sob nenhuma hipótese, os seguintes medicamentos:

I - fora do prazo de validade;

II. manipulados;

III. suspeitos de terem sido fraudados;

IV. mal identificados, com nome ilegível ou em língua estrangeira, sem data de validade, sem dosagem, sem lote ou sem concentração;

V. fracionados que não possuam identificação do lote e data de vencimento;

VI. com integridade física comprometida, que apresentem manchas, grumos, problemas na coloração, umidade, deformação aparente e outros danos;

VII. colírios, pomadas e xaropes com lacres violados; e

VIII. termolábeis.

§2º Constatado qualquer mínimo vestígio de violação da embalagem primária, o medicamento será sumariamente descartado.

§3º É vedada a dispensação de medicamentos não registrados na ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art.8º A dispensação dos medicamentos captados ocorrerá em farmácias integrantes do Programa Farmácia Solidária, sob a responsabilidade técnica do farmacêutico.

Art.9º A dispensação de medicamentos ao beneficiário, destinatário final, somente será efetuada mediante a apresentação dos seguintes requisitos:

- I - o beneficiário deverá portar receituário original, prescrito de maneira clara e legível, através de nomenclatura, sistema de pesos e medidas oficiais, assinatura, registro no órgão profissional conforme legislação vigente; e
- II - o beneficiário deverá apresentar documento de identificação com foto e Cartão Nacional de Saúde do Sistema Único de Saúde – SUS – atualizado.

§ 1º Fica vedada a dispensação de medicamentos ao menor de 18 (dezoito) anos de idade desacompanhado do responsável.

§ 2º Os beneficiários deste Programa deverão ser informados e assinar termo de conhecimento de que os medicamentos foram obtidos na forma da presente Lei, no momento da primeira retirada ou quando do cadastro do usuário.

Art. 10. No âmbito deste Programa, as receitas terão a seguinte validade:

- I - se especificado na receita o uso contínuo, 180 (cento e oitenta) dias;
- II - controle especial, 30 (trinta) dias;
- III - antimicrobianos, 10 (dez) dias; e
- IV - anticoncepcionais, 12 (doze) meses.

Parágrafo único. A validade das receitas será contada a partir da data da emissão e nos casos das receitas sem data será a partir da primeira dispensação.

Art.11. O armazenamento e a dispensação dos medicamentos sujeitos ao controle especial e os medicamentos à base de substâncias classificadas como antimicrobianos deverão obedecer ao que segue:

- I - os medicamentos sob regime de controle especial deverão permanecer guardados sob chave ou outro dispositivo que ofereça segurança, em local exclusivo para este fim, sob a responsabilidade do farmacêutico responsável;
- II - a dispensação dos medicamentos sob regime de controle especial e antimicrobianos é responsabilidade exclusiva do farmacêutico;
- III - a receita e a notificação da receita deverão estar preenchidas de forma legível, sendo a quantidade em algarismos arábicos e por extenso, sem emenda ou rasura;
- IV - a farmácia somente poderá dispensar quando todos os itens da receita e da respectiva notificação de receita estiverem devidamente preenchidos;
- V - a dispensação dos medicamentos sob regime de controle especial, em qualquer forma farmacêutica ou apresentação, somente poderá ser efetuada mediante receita, sendo a "1ª via" retida no estabelecimento farmacêutico e a "2ª via" devolvida ao paciente, com o carimbo comprovando o atendimento;
- VI - a dispensação dos antimicrobianos, em qualquer forma farmacêutica ou apresentação, somente poderá ser efetuada mediante receita, sendo a "1ª via" devolvida ao paciente e a "2ª via" retida no estabelecimento farmacêutico, com o carimbo comprovando o atendimento;
- VII - para que haja a dispensação dos antimicrobianos, a quantidade deverá atender a integralidade do tratamento;
- VIII - somente poderão ser dispensadas as receitas quando prescritas por profissionais devidamente habilitados;
- IX - as prescrições por cirurgiões dentistas e médicos veterinários só poderão ser dispensadas quando para uso odontológico e veterinário, respectivamente;
- X - cada farmácia do Programa deverá manter o registro da quantidade recebida em doação e da rastreabilidade dos medicamentos dispensados;
- XI - receitas e demais documentos comprovantes de movimentação de estoque deverão ser arquivados no estabelecimento, pelo prazo de 2 (dois) anos; findo o prazo, os mesmos poderão ser destruídos; e
- XII - receitas e demais documentos comprovantes de movimentação de estoque das substâncias constantes da lista "C3" (imunossupressoras) e do medicamento Talidomida deverão ser mantidos no estabelecimento pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§1.º Compete ao município optante pelo Programa Farmácia Solidária – exercer a fiscalização, o controle e regulamentar os procedimentos e rotinas de que tratam este artigo.

§2.º As autoridades sanitárias dos municípios inspecionarão periodicamente as farmácias deste Programa, para averiguar o cumprimento dos dispositivos legais.

Art.12. Fica a Administração Pública Estadual ou Municipal isenta de qualquer obrigatoriedade quanto à aquisição de quantitativos dos medicamentos, no âmbito deste Programa, com intuito de completar ou complementar o tratamento dos pacientes atendidos.

Art.13. Todos os estabelecimentos públicos ou privados de que trata esta Lei ficam submetidos à fiscalização do Conselho Regional de Farmácia e da Vigilância Sanitária, respeitadas as peculiaridades do Programa.

Art.14. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art.15. Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Marlene Fengler

Deputada Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 07/07/22

JUSTIFICATIVA

Visando estimular e promover a solidariedade, o Programa Farmácia Solidária tem por objetivo possibilitar o acesso aos medicamentos para a população, por meio de doações oriundas de consultórios médicos, da própria comunidade, de empresas e indústrias do ramo farmacêutico, entidades públicas, privadas, e outros entes da sociedade civil.

Além de contribuir no tratamento de saúde do indivíduo, o Programa possibilita a reflexão e conscientização de toda a sociedade sobre o uso consciente e responsável de remédios; evita a automedicação e intoxicações; evita o desperdício de medicamentos, o descarte incorreto dessas composições medicamentosas e seus resíduos químicos que iriam impactar drasticamente o meio ambiente; e ainda, proporciona economia aos cofres públicos do Estado e dos Municípios.

A terapia medicamentosa está entre as mais escolhidas pelos médicos atualmente. Segundo, OMS, no século XXI, uma em cada três pessoas no mundo não dispõe de acesso a esses insumos, sendo a pior situação verificada nos países de baixa e média renda, onde essa proporção pode chegar a 50%. Já, nas populações com maior poder aquisitivo, a compra de medicamentos, muitas vezes, ultrapassa o tempo de tratamento, ou por questões culturais, ou pela disponibilidade do medicamento, que não oferta embalagens com quantidades que contemplem a prescrição médica (IPEA, 2013).

Estudos demonstram que este excedente chega a 30% e que pelo menos 35% dos medicamentos adquiridos são através da automedicação. Assim, além dos riscos de automedicação e do descarte inadequado de medicamentos no meio ambiente, podemos dizer que, no Brasil, este cenário acaba onerando o Sistema Único de Saúde.

Segundo dados do Sistema Nacional de Informações Tóxico-Farmacológicas (SINITOX), em 2013, os medicamentos responderam por 29% das intoxicações no Brasil (SINITOX, 2013). Além disso, 50% de todos os medicamentos que são prescritos, dispensados ou usados inadequadamente, os hospitais gastam de 15 a 20% de seus orçamentos para lidar com as complicações causadas pelo mau uso (Aquino, 2008). Ao sobraem, os medicamentos são armazenados nas conhecidas "farmacinhas domésticas", e com isso, vários problemas podem acontecer, como a automedicação, consumo de medicamentos vencidos, consumo indevido por crianças e o descarte incorreto, que pode poluir o meio ambiente.

O Descarte inadequado de medicamentos impõe riscos consideráveis para a saúde humana e para o meio ambiente de uma maneira geral. Estudos em âmbito internacional têm apontado para o fato de que o descarte não judicioso de medicamentos vencidos ou sobras, feito pela população em geral, no lixo comum ou na rede pública de esgoto, traz consequências em termos da agressão ao meio ambiente e à saúde humana.

Medicamentos e correlatos são substâncias químicas que apresentam um risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente. Em todo o mundo, análises em esgoto doméstico, águas superficiais e solos detectaram a presença de C29D552A, como antibióticos, anestésicos, hormônios e antiinflamatórios. Esses resíduos não são eliminados nas estações de tratamento. Muitos medicamentos causam impacto ambiental mesmo quando utilizados, por serem excretados pelas fezes e urina. Os estudos de farmacocinética mostram que entre 50% e 90% de uma dosagem é excretado sem sofrer alterações e persiste no ambiente (Ueda et al., 2009).

Ainda são pouco estudados, com relação aos danos e impactos que os medicamentos podem causar no meio ambiente. Como exemplo, podemos citar o estrógeno, um hormônio feminino presente nos anticoncepcionais e nos medicamentos de reposição hormonal pós-menopausa, que pode afetar o sistema reprodutivo de organismos aquáticos, acarretando na feminização de peixes machos que habitam ambientes contaminados. Bactérias presentes em ambientes contaminados por antibióticos podem adquirir resistência a essas substâncias, visto que tais organismos têm material genético com alta capacidade de mutação.

Ainda, a contaminação dos animais e do homem, pelos resíduos, acontece por via oral, respiratória e cutânea, já que os animais fazem parte de nossa alimentação.

A Vigilância Sanitária (ANVISA) e o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), ligado ao Ministério do Meio Ambiente são responsáveis pela regulamentação quanto o descarte correto dos medicamentos. A ANVISA responsabiliza-se por inspecionar as empresas ou estabelecimentos que exerçam atividades relacionadas à produção, comércio, manipulação ou uso das substâncias farmacológicas.

O Ministério do Meio Ambiente garante que o descarte dos resíduos, gerados por esses estabelecimentos, esteja dentro dos regulamentos técnicos estabelecidos pela Legislação Ambiental. Essas normas são regulamentadas pelas Resoluções RDC 306/04 e Resolução - CONAMA 358/2005, Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 e Decreto Federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022.

Cabe salientar que a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS introduziu na legislação ambiental a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, o acordo setorial e a logística reversa. Através destes instrumentos de desenvolvimento econômico e social podemos viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

A Lei nº 12.305, de 2010 dedicou especial atenção à logística reversa e definiu três diferentes instrumentos que poderão ser usados para a sua implantação: regulamento, acordo setorial e termo de compromisso.

Diante do exposto propõe-se a implantação do Programa Farmácia Solidária, conscientização, doação, reaproveitamento, dispensação para a população e descarte dos medicamentos, com objetivo de auxiliar no tratamento de saúde das pessoas por meio do acesso gratuito aos remédios, provenientes de doações da comunidade e instituições da sociedade civil.

O Programa irá reduzir o desperdício de medicamentos, proporcionando consciência pública sobre o uso consciente do medicamento e a eficácia dos tratamentos, promovendo o desenvolvimento humano, proteção ambiental e ainda, economia aos cofres públicos. Por todos esses motivos, contamos com o apoio dos demais pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em

Marlene Fengler

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 0237.9/2022

Altera a Lei nº. 17.754, de 10 de julho de 2019 que “Institui a Carteira de Identificação do Autista no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Art. 1º - A Lei nº. 17.754, de 10 de julho de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A - A Carteira de Identificação do Autista deve ser emitida de maneira virtual, mediante requerimento formulário, e entrega da documentação necessária por protocolo eletrônico através do sítio eletrônico da Fundação Catarinense de Educação Especial – FCEE.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das sessões,

Paulinha

Deputada Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 07/07/22

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa vem atender a um pleito antigo dos atletas do Estado de Santa Catarina, que almejam trazer um estímulo a democratização do acesso documental a pessoa portadora de síndrome do espectro autista.

Neste íterim, atualmente para receber tal benefício, o interessado deve dirigir-se a uma das centrais de atendimento da FCEE, o que torna bastante inviável a execução de tais carteirinhas para pessoas do interior do Estado.

Assim, como medida de amparar o restante da população do Estado de Santa Catarina, o protocolo digital facilitará o acesso de todas as pessoas que necessitam da prestação de serviço e atualmente tem dificuldade em razão do deslocamento até Florianópolis.

Ante ao exposto, rogo aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Paulinha

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 0238.0/2022

Altera o Anexo I da Lei nº 17.335, de 2017, que “Consolida as Leis que dispõem sobre instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para instituir o Dia Estadual Shurastey e Jesse para celebrar a Amizade entre Animais de Estimação e seus Tutores.

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual Shurastey e Jesse para celebrar a Amizade entre Animais de Estimação e seus Tutores, a ser comemorado, anualmente, no dia 23 de maio, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A instituição do Dia Estadual Shurastey e Jesse para celebrar a Amizade ente Animais de Estimação e seus Tutores, tem como objetivos:

I - promover ações de conscientização sobre a importância dos benefícios da convivência entre animais de estimação e pessoas; e

II – difundir informações sobre os efeitos benéficos da convivência entre animais domesticados e humanos.

Art. 3º O Anexo I da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,

Marcus Machado

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 07/07/22

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo I da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017)

“ANEXO I**DIAS ALUSIVOS**

.....
DIA	MAIO	LEI ORIGINAL Nº
.....
23	Dia Estadual Shurastey e Jesse para celebrar a Amizade entre Animais de Estimação e seus Tutores. Tem como objetivos: I - promover ações de conscientização sobre a importância dos benefícios da convivência entre animais de estimação e pessoas; e II – difundir informações sobre os efeitos benéficos da convivência entre animais domesticados e humanos.	
.....

(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de lei em tela pretende instituir o Dia Estadual Shurastey e Jesse, para celebrar a Amizade entre Animais de Estimação e seus Tutoros, a ser comemorado, anualmente, no dia 23 de maio, no Estado de Santa Catarina.

Recentemente, no dia 23 de maio do corrente ano, ocorreu nos Estados Unidos o lamentável acidente automobilístico, de repercussão internacional, no qual o influenciador catarinense Jesse Koz, de 29 anos, e seu cão Shurastey, da raça golden retriever, faleceram¹.

Após longos anos de convivência, o influenciador e seu cão começaram a viajar pelo mundo em um fusca, dando início ao projeto de viagens “*Shurastey or Shuraigow*”, em 2017, tendo ambos percorrido 17 (dezessete) países e mais de 85 (oitenta e cinco) mil quilômetros rodados².

Infelizmente, sua viagem chegou precocemente ao fim, porém, o exemplo de amizade entre o cão e seu tutor, não.

Uma pesquisa realizada pela *Mars Petcare* em parceria com o *Human Animal Bond Research Institute (HABRI)*³, nos Estados Unidos, comprovou como a interação com os pets pode ser benéfica para os seres humanos, principalmente quando é relacionada ao isolamento social, à solidão e suas consequências.

Em outro estudo da Revista Fapesc⁴ os benefícios dessa convivência foram relatados e um estudo publicado na revista Science em abril de 2015, mostrando que a concentração do hormônio ocitocina, associado ao prazer e aos vínculos afetivos, aumentou significativamente em cães e seus tutores após interagirem.

Assim, certo da importância da proposição que ora apresento, peço aos meus Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Marcus Machado

Deputado Estadual

¹ Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/noticias/jesse-shurastey-estavam-dois-dias-alasca-quando-morreram-acidente-eua> acessado em 09.06.2022

² Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2022/05/5011jln027-amigo-de-jesse-koz-relata-angustia-ao-saber-da-morte-do-influenciador-e-do-cao-shurastey.html> acessado em 09.06.2022

³ Disponível em: <https://crmvt.org.br/novo/amizade-entre-humanos-e-animais-faz-bem-para-a-saude/> acessado em 09.06.2022

⁴ Disponível em <https://revistapesquisa.fapesp.br/caes-e-pessoas-mais-do-que-amizade/> acessado em 09.06.2022

————— * * * —————

PROJETO DE LEI Nº 0239.0/2022

Altera a Lei n. 7.543, de 30 de dezembro de 1988 para possibilitar o parcelamento do imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA.

Art. 1º. A Lei n. 7.543, de 30 de dezembro de 1988 passa a vigorar acrescida do art. 4º-A, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. Fica permitido o parcelamento do crédito tributário em até 12 (doze) meses.

§ 1º. O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser ampliado por meio de decreto, para até 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º. O imposto poderá ser acrescido de multa caso o requerimento de parcelamento previsto no caput deste artigo não seja apresentado dentro do prazo para pagamento integral.

§ 3º. É passível de cancelamento caso a inadimplência alcance três parcelas mensais subsequentes ou seis intercaladas.

§ 4º. A correção monetária decorrente do parcelamento será fixada pela Fazenda Pública, limitada pela variação do IPCA no período.”

Art. 2º. Revoga-se o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 7.543, de 30 de dezembro de 1988.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Bruno Souza

Deputado Estadual

Milton Hobus

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 07/07/22

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta busca alterar disposição da lei sobre o imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA), com o fim de permitir o parcelamento em até 12 prestações. Hoje, a lei simplesmente aponta para a possibilidade de parcelamento, apontando para o regulamento, o qual, hoje, disciplina o pagamento somente em até 3 parcelas, nos termos do art. 10 do Decreto n. 2.993/89.

Entretanto, os valores devidos a título de IPVA vem sofrendo altos reajustes, eis que, nos termos do art. 6º da Lei e art. 3º do Regulamento, o valor do imposto tem como base o valor de mercado do veículo, o que atualmente vem sofrendo altas históricas e variações inflacionárias incomparáveis. Nesse sentido, em que pese em 1989 pudesse fazer sentido a limitação ao pagamento em somente 3 parcelas, é necessário que façamos uma atualização para a nova realidade, permitindo assim o parcelamento em até 12 parcelas, o que não trará qualquer prejuízo para a Fazenda.

Cumpra primeiramente destacar que a presente proposta não incide em nenhum caso de iniciativa privativa do Governo, listados no art. 50, § 2º da Constituição Estadual, tampouco incide nas atribuições privativas dispostas no art. 71, IV do mesmo diploma. Nesse sentido, é entendimento firmado do STF que “Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária” (ARE 743.480 RG).

Em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, o presente projeto não se trata de renúncia fiscal, nos termos do § 1º do art. 14, eis que trata tão somente da forma de pagamento do imposto devido, e não concede qualquer desconto a esse respeito, até por prever correção monetária.

Ante o exposto, haja vista a relevância da proposta, esperamos contar com o apoio dos demais Parlamentares para a sua aprovação.

Bruno Souza

Deputado Estadual

Milton Hobus

Deputado Estadual

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0240.4/2022

Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para o fim de declarar de utilidade pública estadual a Associação de Desenvolvimento da Microbacia Rio Dois Irmãos – Grupo União do Vime, de Bocaina do Sul.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação de Desenvolvimento da Microbacia Rio Dois Irmãos – Grupo União do Vime, com sede no Município de Bocaina do Sul.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Marcus Machado

Deputado Estadual

*Lido no Expediente**Sessão de 07/07/22***ANEXO ÚNICO****(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)****“ANEXO ÚNICO****ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA**

.....
BOCAINA DO SUL	LEIS
.....
Associação de Desenvolvimento da Microbacia Rio Dois Irmãos – Grupo União do Vime	
.....

(NR)”

Sala das Sessões,

Marcus Machado

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Associação de Desenvolvimento da Microbacia Rio Dois Irmãos – Grupo União do Vime, de Bocaina do Sul, tendo em vista que a referida entidade presta atividades de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, a Associação de Desenvolvimento da Microbacia Rio Dois Irmãos – Grupo União do Vime, de Bocaina do Sul, fundada desde 23/11/2004, tem como objetivo principal prestar relevantes serviços ao desenvolvimento rural sustentável de comunidades rurais de Bocaina do Sul. Desde 24/04/2018 está em contínuo e pleno funcionamento no exercício de suas funções e objetivos sociais, quais sejam, capacitação das famílias rurais em atividades agrícolas, liderança e organização social e da produção e comercialização de produtos coloniais e artesanais de todos os agricultores do município e comunidades limítrofes de municípios vizinhos.

Ante o exposto, conto com meus Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Marcus Machado

Deputado Estadual

CADERNO ADMINISTRATIVO**GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS****PORTARIAS****PORTARIA N° 1104, de 7 de julho de 2022**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções n° 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR LUCIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAM - 79, Atividade Administrativa Interna, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (MD - GABINETE DA PRESIDÊNCIA).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 22.0.000022276-7

_____ * * * _____

PORTARIA N° 1105, de 07 de julho de 2022

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde a(o) servidor(a) abaixo relacionado(a):

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. SEA n°
11460	JEAN CARLO DA LUZ	05	04/07/2022	9220/2022

Andre Luiz Bernardi

Diretor-Geral

Processo SEI 22.0.000022168-0

_____ * * * _____

PORTARIA N° 1106, de 07 de julho de 2022.

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

PRORROGAR LICENÇA para tratamento de saúde do(a) servidor(a) abaixo relacionado(a):

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. SEA n°
11028	MAICON DION ENDLER	07	04/07/2022	8762/2022

Andre Luiz Bernardi
Diretor-Geral

Processo SEI 22.0.000022172-8

— * * * —

PORTARIA N° 1107, de 07 de julho de 2022.

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde ao servidor abaixo relacionado:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. SEA n°
3025	JORGE SERGIO TURATTI	15	01/07/2022	7573/2022

Andre Luiz Bernardi
Diretor-Geral

Processo SEI 22.0.000022182-5

— * * * —

PORTARIA N° 1108, de 07 de julho de 2022

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde a servidora abaixo relacionada:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. SEA n°
1876	CLEO FATIMA MANFRIN	10	04/07/2022	9224/2022

Andre Luiz Bernardi
Diretor-Geral

Processo SEI 22.0.000021664-3

— * * * —

PORTARIA N° 1109, de 07 de julho de 2022.

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções n° 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,*

NOMEAR DEONISIO ALANO, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-42, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP JESSE LOPES – IÇARA).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 22.0.000022155-8

----- * * * -----

PORTARIA N° 1110, de 07 de julho de 2022

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções n° 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR LAERCIO JOSE CARVALHO, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-42, Atividade Administrativa Interna, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP JESSE LOPES).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 22.0.000022207-4

----- * * * -----

PORTARIA N° 1111, de 07 de julho de 2022

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções n° 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **ALICIO DA CRUZ BITENCOURT**, matrícula n° 8418, de PL/GAL-83 para o PL/GAL-89 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 7 de julho de 2022 (LIDERANÇA DO PSD).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 22.0.000022446-8

----- * * * -----

PORTARIA N° 1112, de 8 de julho de 2022

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde a servidora abaixo relacionada:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. SEA n°
9410	JULIANA MARIA BARTH BOESING	14	05/07/2022	9323/2022

Andre Luiz Bernardi
Diretor-Geral

Processo SEI 22.0.000022321-6

----- * * * -----